



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11012.001002/2010-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.529 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente ROSANGELA STURNIOLO VIANNA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

EMENTA

DEDUÇÃO. DESPESAS COM SAÚDE. DEPENDENTE AUSENTE DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA ORIGINAL. TENTATIVA DE RETIFICAÇÃO APÓS A NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. IMPUGNAÇÃO OU RECURSO VOLUNTÁRIO COMO SUCEDÂNEOS DE RETIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 147, § 1º do Código Tributário Nacional - CTN, “a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”.

A inclusão de dependente na DAA/DIRPJ não pode ser realizada no julgamento do recurso voluntário, pois esse instrumento não é sucedâneo de retificação.

Cabe ao contribuinte, a tempo e modo próprios, pleitear a correção e a restituição a que entende ter direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A contribuinte foi notificada de lançamento relativo ao imposto sobre a renda, exercício 2008, ano-calendário 2007 (fls.6 a 12), por meio do qual formalizou-se a exigência de imposto suplementar, no valor de R\$3.621,28, acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados até novembro de 2010, totalizando um crédito tributário de R\$7.296,15 até a data da notificação.

O lançamento foi motivado por deduções indevidas na declaração de ajuste anual: (1) de dependentes (1.584,60), porque não comprovada a relação de dependência para Julia Vianna Tozzi; (2) de despesas com instrução (R\$2.480,66), por falta de comprovação; e (3) de despesas médicas (R\$9.103,05), declaradas como pagas: a Ricardo da Silva Silveira (R\$220,00), a Elisabete Becker (R\$160,00), ao Ofatalmocentro Centro Médico Hospitalar de Olhos S/C Ltda (R\$1.200,00), e à Unimed Porto Alegre S/C (R\$7.523,05). À exceção da despesa de R\$100,00, declarada como paga ao profissional Ricardo da Silva Silveira, referida como não comprovada, todas as demais foram glosadas porque têm como beneficiário participante dependente não comprovado ou não relacionado na declaração.

A contribuinte contesta o lançamento, argumentando em síntese que a dependente Julia Vianna Tozzi é sua filha, com quem realizara as despesas com instrução declaradas, conforme documentos que junta aos autos (fls.14 a 52). Refere ainda que tais documentos também comprovam as despesas médicas próprias e realizadas com a sua filha e a sua genitora, ambas suas dependentes (fls.2/3).

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações posteriores, e dela toma-se conhecimento.

Os documentos de fls.14/15 comprovam a relação de dependência para Julia Vianna Tozzi, filha da contribuinte. Como não consta da base de dados qualquer impedimento, cabe restabelecer a dedução da dependente declarada. Quanto às despesas de instrução com ela realizadas, os documentos de fls.43 a 52 as comprovam dedutíveis no valor de R\$2.342,00, uma vez que oito dos recibos apresentados (R\$760,00) são referentes a material didático, despesa não passível de dedução no ajuste anual.

Os recibos dos profissionais Elisabete Becker (R\$160,00 – fl.25) e Ricardo da Silva Silveira (R\$100,00 – fl.25 e R\$120,00 - fl.29) comprovam despesas médicas dedutíveis próprias da contribuinte e realizadas com a sua filha, cabendo igualmente restabelecer a dedução a eles equivalente.

A contribuinte atribui a erro o fato de não ter relacionado na declaração a sua genitora como dependente. Porém a minuta que apresenta (fls.18 a 22), não substitui a declaração que serviu de base ao lançamento (nº 10/34.547.881, transmitida em 16/8/2010), pois incluí-la nesse momento processual implicaria retificação da declaração de ajuste anual, o que é vedado expressamente pela legislação tributária após a notificação do lançamento, como dispõe o art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 147 (...).

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (grifou-se)

A legislação tributária prevê ainda que as despesas médicas dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus

dependentes relacionados na declaração. Daí, não tendo sido a genitora relacionada como dependente na declaração que serviu de base ao lançamento, remanesce indevida a dedução de quaisquer despesas a ela referentes. Com isso, dos documentos de fls.31 a 42, que somam R\$9.735,44 de despesas médicas com o plano de saúde Unimed Porto Alegre, apenas o valor de R\$3.922,15 pode ser deduzido a esse título pela contribuinte em seu ajuste anual, porque referente a despesas próprias e da sua filha dependente.

Cabível, portanto a alteração do lançamento que se demonstra a seguir:

	AC2007	VALOR(R\$)	
1	Base de cálculo apurada no lançamento		79.438,47
	Dependente	1.584,60	
	Despesas com instrução	2.342,00	
	Despesas médicas (160,00+100,00+120,00+3.922,15)	4.302,15	
3	Base de cálculo alterada [1]-[2]		71.209,72
4	Imposto devido (27,5% - 6.302,32)		13.280,35
5	Total de imposto pago declarado	11.852,16	
6	Saldo de imposto a pagar após alterações [4]-[5]		1.428,19
7	Saldo de imposto a pagar declarado	69,81	
8	Imposto suplementar após alterações [4]-[5]		1.358,38

Isso posto, voto pela procedência parcial da impugnação, para exonerar a contribuinte do valor de R\$2.262,90 e manter o imposto suplementar, no valor de R\$1.358,38 e a multa de ofício respectiva, com os acréscimos legais pertinentes.

HELDA PEDRITA ARAÚJO AZEVEDO E SILVA

Relatora (mat. nº 57177)

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. NÃO CABIMENTO.

Incabíveis as deduções na declaração de ajuste anual de despesas com instrução, quando não comprovada a efetiva realização das despesas declaradas, e de despesas médicas, quando não autorizadas pela legislação tributária.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/08/2014, o sujeito passivo interpôs, em 27/08/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- as despesas médicas com plano de saúde por beneficiário estão comprovadas nos autos;
- a tentativa de transmissão da declaração retificadora ocorreu antes da ciência do lançamento;
- a falta de inclusão de dependente decorreu de erro de preenchimento da declaração;
- o prazo de guarda de documentos exigido é improcedente.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-005.529 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11012.001002/2010-83

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o recorrente pode retificar a Declaração de Ajuste Anual/Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (DDA/DIRPF) após a notificação do lançamento, para incluir dependente ausente da declaração original.

Dispõe a legislação de regência, *verbatim*:

Código Tributário Nacional

Art. 147. [...]

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Decreto 3.000/1999

Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).

Parágrafo único. A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto.

Como a recorrente tentou retificar a declaração após a notificação do lançamento, esse requerimento não foi aceito. De fato, a impugnação e o recurso voluntário não são sucedâneos da retificação.

Para que fosse possível assegurar o alegado direito à dedução dos valores com dependente até então ausente da DAA/DIRPF, seria necessária a utilização dos meios administrativos ou judiciais próprios.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-005.529 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11012.001002/2010-83